



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 257/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2019
PROCESSO Nº. 1/3556/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201707038-1
RECORRENTE: SIEUDO ÂNGELO DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SÍLVIO CÉSAR OLIVEIRA TORRES
MATRICULA: 104311-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL 2. Erro na eleição do sujeito passivo da infração constatada no trânsito de mercadoria. Autuação feita em nome de pessoa física, quando a responsável tributária encontrava-se perfeitamente identificada nos autos do processo. **3.** Decisão por unanimidade pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instância e julgar **EXTINTO** a acusação fiscal. **4.** Amparo legal: artigo art.87, I, e da Lei nº15.614/2014; Súmula nº01/2000 do CRT.

PALAVRAS-CHAVE: TRÂNSITO DE MERCADORIA – SITUAÇÃO IRREGULAR- PESSOA FÍSICA – ERRO – SUJEIÇÃO PASSIVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra SIEUDO ÂNGELO DA SILVA pelo transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

O Autuado transportava sem quaisquer documentos fiscais a mercadoria relacionada no CGM 20176109. O fato foi constatado após indícios do Scanner do Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim e conferência física do veículo. Diante do fato foi lavrado o presente auto de infração utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 47.672,36.

Foram considerados infringidos os artigos 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nas Informações Complementares, às fls.03, relato de que as mercadorias foram liberadas para a empresa ATF EXPRESS LTDA, CGF:06.719476-1.

 1/5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Crédito Tributário resultante da autuação compõe-se de:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 47.672,26
ICMS (18%)R\$ 8.581,02
MULTA (30%).....R\$ 14.301,71
TOTAL.....R\$ 22.882,73

O Autuado SIEUDO ÂNGELO DA SILVA apresentou Impugnação às fls.24/29.

A Julgadora Singular emitiu Julgamento de nº1279/18, decidindo pela PROCEDÊNCIA do lançamento por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls.48/52).

Irresignada com a decisão proferida em Instância singular, o Autuado apresentou Recurso Ordinário, fls.59/65, alegando o seguinte:

1. Que as mercadorias ingressaram no Estado do Ceará em abril/2017 por meio da Transportadora DAGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, sediada no Estado de São Paulo.
2. Que essa transportadora mantém contrato de prestação de serviço de transporte com a transportadora ATF EXPRESS LTDA, sediada no Estado do Ceará.
3. Que o autuado, Sr. Sieudo Ângelo da Silva, era empregado da transportadora ATF EXPRESS LTDA.
4. Que os valores arbitrados das mercadorias foram excessivos, diversos do custo das mercadorias constantes nos documentos fiscais de origem.
5. Que se tratava de operação de Transbordo, conforme transparece o DACTE nº 132000.
6. Que não houve prejuízo ao Fisco.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

7. Que o auto de infração está eivado de vícios que o nulificam.
8. Que a multa aplicada tem natureza confiscatória.
9. Que o produto FILTRO AUTOM PL519 figura duas vezes no CGM com preços unitários distintos.
10. Que houve excesso de exação por parte do Fiscal, pois deveria ter lavrado o Termo de Retenção para os esclarecimentos devidos e reparação de suposta irregularidade.
11. Que a ausência do Termo de Retenção acarretou o impedimento do Autuante, motivo pelo qual o lançamento é nulo.
12. Que seja realizada Perícia para a retificação dos valores das operações.
13. Que seja autorizada a realização de Sustentação Oral de suas razões de defesa.

Ao final, requer a Improcedência ou a Nulidade do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº213/2019, fls.85. Afastou preliminares de nulidade, pedido de perícia e entendendo que a infração está devidamente caracterizada, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, modificando a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento.

A Procuradoria ratificou o Parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Narra a Inicial que o Sr. SIEUDO ÂNGELO DA SILVA transportava mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 47.672,36 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), em 05/2017.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Constata-se de início preliminar de mérito quanto a sujeição passiva do lançamento no Auto de Infração, ora sob análise e julgamento.

O Auto de Infração nº201707038-1 acusou a pessoa física do Sr. SIEUDO ÂNGELO DA SILVA, CPF:96.6.108.163-87 como o responsável tributário pela situação irregular das mercadorias apreendidas que se encontravam sem documentação fiscal.

De acordo com o disposto no art.121 do CTN e art.16 da Lei nº12.670/96, que estabelece a responsabilidade para fins de pagamento do imposto, entende-se como Sujeito Passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

O Conselho de Recursos Tributários após decisões reiteradas sobre o assunto relacionado a sujeição passiva, por meio da Súmula nº1 (DOE:10/04/2000) entendeu que, quando constatada a infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada e não no nome do seu motorista, simples empregado.

Consta-se no relato da Informação Complementar, fls.03, que as mercadorias em situação irregular foram liberadas à empresa ATF Express Ltda, CGF:06.719476-1, fiadora e empregadora do autuado. Vê-se que a fiscalização de trânsito tinha conhecimento do responsável tributário, equivocando-se, assim, ao eleger o Sr.SIEUDO ÂNGELO DA SILVA como o responsável tributário.

Percebe-se portanto que ocorreu um erro na eleição do sujeito passivo, motivo pela qual, em conformidade ao disposto no art.87, I, e da Lei nº15.614/2014, o processo administrativo-tributário deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade da parte.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De acordo com o todo exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de procedência e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual por ilegitimidade passiva.

É o VOTO.

DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/3556/2017. A.I: 1/2017.07038. Recorrente: SIEUDO ÂNGELO DA SILVA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. : A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instância e julgar **EXTINTO** a acusação fiscal, nos termos do art. 87, I "e" da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 01/2000 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte Sr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~06~~ de ~~dezembro~~ de 2017.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Mateus Brito Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Carlos César Guérios Pierre
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO